



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 036/2023.

Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 027/2023.

RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo em referência "**Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti.**"

Conforme enfatizado no parecer da área jurídica da Casa, a proposição foi elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atendimento a legislação vigente, e decorre de encaminhamento de Parecer Prévio TC – 00084/2023–8 - Plenário, emitido nos autos do Processo TC-0747/2023 – Recurso de Reconsideração e cópia do Parecer Prévio TC 00115/2022-1 – 2ª Câmara recomendando, portanto, a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú (Contas de Governo), relativas ao exercício de 2019, pelo Legislativo local.

Referida proposição é resultado da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, a fim de cumprir determinação constitucional, eis que cabe a Câmara Municipal julgar as contas do Município (contas que o Prefeito deve prestar anualmente), a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Antes de elaborar a proposição em tela, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, assim deixou assentado em sua manifestação, exarada nos autos do processo administrativo n.º 075/2023, in verbis:

"Trata-se de Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do ex-Prefeito *Eduardo Marozzi Zanotti*.

Referidas contas foram encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Casa de Leis e aqui chegaram em data de 19/09/2020, ocasião em que fora remetida à Presidência da Casa que





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

determinou, de imediato, a sua protocolização, recebendo, portanto, o n.º 075/2023 para fins de tramitação.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado (TCEES) encaminhou, portanto, o Parecer Prévio TC – 00084/2023–8 - Plenário, emitido nos autos do Processo TC-747/2023 - Recurso de Reconsideração e cópia do Parecer Prévio TC 00115/2022-1 – 2ª Câmara, recomendando, portanto, a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú (Contas de Governo), relativas ao exercício de 2019, pelo Legislativo local. O referido parecer veio acompanhado de diversos documentos que compuseram a análise da prestação de contas, formando um volumoso de 152 (cento e cinquenta e duas) folhas, contendo, além do Parecer prévio TC-00084/2023–8 - Plenário, o Parecer do Ministério Público de Contas 02945/2023-6 e Instrução Técnica de recurso 00146/2023-5, proferidos nos autos do Processo TC n.º 747/2023 – Recurso de Reconsideração e cópia do Parecer Prévio TC 00115/2022-1 – 2ª Câmara (Parecer Mantido); o Parecer do MPC n.º 04522/2022-1; a ITC – Instrução Técnica Conclusiva n.º 00166/2022-4 e os Relatórios Técnicos n.º 0182/2021-5 e 00161/2021-3, estes constantes dos autos do Processo TC-2809/2020, que trata da Prestação de Contas Anual do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Ibiracú, onde se podem vislumbrar as questões mais relevantes que foram objeto de análise por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

A Presidência da Câmara, em despacho de fls. 154 dos autos, cumprindo regramento previsto no Regimento Interno, determinou fosse publicado aviso de recebimento do Parecer Prévio acerca das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2019 (Contas de Governo), de responsabilidade do ex-prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, o que ocorreu conforme documentos de fls. 156/158 dos autos, bem como determinou, igualmente, a notificação do interessado para tomar ciência da existência da prestação de contas nesta Casa e se manifestar nos autos, querendo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu conforme notificação de fls. 162 dos autos, tendo o ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti deixado transcorrer in albis o prazo, sem que houvesse, portanto, qualquer manifestação, conforme registrado na certidão de fls. 164 dos autos.

A Diretoria da Casa, na sequência, encaminhou os autos à Comissão de Finanças e Orçamento, a quem compete a apreciação e providências, solicitando esta a análise por parte da Procuradoria Jurídica, que emitiu o parecer de fls. 166/179 dos autos, endossando a manifestação do e. TCEES.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Por fim, retornaram os autos a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer opinativo e para oferecer o respectivo Projeto de Decreto.

Este o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti.

O Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de n.º TC – 00084/2023-8 – Plenário, emitido nos autos do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas (Processo n.º 747/2003, manteve o Parecer Prévio inicial pela aprovação das Contas com ressalvas de n.º 00115/2022-1 – 2ª Câmara, recomendando à Câmara Municipal de Ibiracú a sua aprovação, sendo que as contas, seja pelo Parecer Prévio inicial n.º 00115/2022-1 como pelo Parecer Prévio n.º 00084/2023-8, proferido em sede de recurso de reconsideração, foram aprovadas à unanimidade pela Segunda Câmara e pelo Plenário do TCEES, respectivamente conforme se pode inferir da documentação que fora encaminhada pela Corte de Contas a esta Casa.

Ressalte-se que os achados de inconsistências apresentadas pela área técnica do TCEES (conf. ITC n.º 00166/2022-4) foram todas esclarecidas pelo gestor e sua defesa fora percutientemente analisada tanto pela área técnica quanto pelo e. Relator do processo de prestação de Contas.

A área técnica, quando da análise da prestação de contas, em sua Instrução Técnica Conclusiva n.º 00166/2022-4, assim assentou:

"[...]

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Ibiracú, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ibiracú, pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Serhor Eduardo Marozzi Zanotti**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 251/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

I) Do RT 161/2021 (processo TCEES 2.809/2020):

➤ Abertura de créditos adicionais utilizando-se fonte de recursos sem lastro financeiro suficiente (**item 4.1.1 do RT 161/2021 e 2.1 desta ITC**) e;

➤ Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (**item 7.4.1 do RT 161/2021 e 2.5 desta ITC**);

II) Do RT 182/2021 (processo TCEES 2.809/2020):





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

➤ Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (**item 3.1.2.1 do RT 182/2021 e 2.6 desta ITC**),

Foram mantidos irregulares, porém passíveis de ressalva os itens 2.2, 2.3 e 3.4 desta ITC.

Sugerimos determinar ao gestor:

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

- Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

Consta da Manifestação Técnica 02272/2021-8 elaborada pelo NPPREV:

3.3. Sugere-se, nos termos do art. 329, § 7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.3.1. DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibiracú, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (Item 2.1 desta MT).

Registre-se, que consta juntado aos autos o **protocolo 6694/2021**, dando cumprimento à determinação contida no **item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5**, Processo TC 3330/2019-2.

Por fim, cumpre-nos registrar que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 04522/2022-1** (evento 728), de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, teceu considerações em relação à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, manifestando-se para que seja emitido Parecer Prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Ibiracú, sob a responsabilidade de Eduardo Marozzi Zanotti, referente ao exercício de 2019, com a expedição das determinações propostas pelo NCONTAS na ITC 00166/2022-4." (negritos e sublinhados no original)

Importa ressaltar que após a análise de todos os pontos destacados pela área técnica como indícios de irregularidade (vide ITC n.º 00166/2022-4 acima), a análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, materializadas no Parecer Prévio TC n.º 00115/2022-1 – 2ª Câmara, ao qual se reporta para leitura e verificação de toda a análise procedida pelo e. TCEES, concluiu por afastar alguns indicativos de irregularidades; manter outros indicativos de irregularidades, porém sem o condão de macular as contas, eis que passíveis





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

1.2.6. Procedimentos Contábeis Patrimoniais – IN 36/2016 – Não reconhecimento do ajuste para perdas, relativo à Dívida Ativa (item 3.4 da ITC 00166/2022-4, 3.9 do RT 157/2021 e 2.10 do voto).

1.3. **EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Ibiracú, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do senhor **Eduardo Marozzi Zanotti**, Prefeito no exercício de 2019, conforme dispõe o inciso II, do art. 8019, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, pelas razões antes expendidas;

1.4. **DETERMINAR** ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

1.4.1. Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

1.4.2. Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

1.5. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado." (negritos no original)

Ocorre que houve a apresentação por parte do Ministério Público de Contas, de recurso de reconsideração contra os termos dessa decisão do TCEES, que aprovou o Parecer prévio TC n.º 00115/2022-1. Na análise desse recurso, que originou o Parecer Prévio TC n.º 00084/2023-8 – Plenário, assim constou do relatório apresentado pelo Relator do Recurso, in verbis:

"I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, tendo em vista o Parecer Prévio TC 00115/2022- 1 — Segunda Câmara, proferido no processo TC 2809/2020, que recomendou ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura de Ibiracú, sob responsabilidade de Eduardo Marozzi Zanotti, no exercício de 2019, in verbis:

(...)

Com vistas à verificação do requisito de admissibilidade relacionado à tempestividade recursal, os autos foram enviados à Secretaria Geral das Sessões, que por meio do Despacho 07658/2023-4 (evento 04) certificou que o prazo para interposição do presente recurso venceu em 23/02/2023, sendo este considerado, portanto, tempestivo, já que fora protocolizado nesta Corte de Contas no dia 23/02/2023.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Em seguida, através da Decisão Monocrática 251/2023-9 (evento 05) o Sr. Eduardo Marozi Zanott, Prefeito do Município de Ibiracú no exercício financeiro de 2019 foi notificado para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentasse suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402, Inciso I do Regimento Interno.

Por meio do Despacho 16418/2023-3 (evento 10) informou a SGS que não foi encontrada documentação em nome de Eduardo Marozzi Zanotti referente à Decisão Monocrática 251/2023, e/ou qualquer outra documentação em relação ao processo TC n.º 747/2023. Em ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas para análise recursal, onde foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso n.º 146/2023-5 (evento 13) que opinou pelo conhecimento do recurso, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidades e seu provimento parcial, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

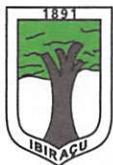
4.1 Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Parecer Prévio 0115/2022- 2ª Câmara, nos seguintes termos:

a) reconhecer na conduta disposta no item 7.4.1 (inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente) do Relatório Técnico 00161/2021-3 (processo TC-02809/2020-8), a prática de atos ilegais e de graves infrações à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, capaz de ensejar a rejeição das contas do Executivo Municipal de Ibiracú, sob a responsabilidade de Eduardo Marozzi Zanotti, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012;

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 02945/2023-6 (evento 17), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, divergiu da manifestação da Unidade Técnica, e pugnou pelo conhecimento do recurso, bem como, pelo seu provimento total para reformar o Parecer Prévio TC-00115/2022-1-Segunda Câmara, e reconhecer nas condutas dispostas nos itens 4.1.1, 4.3.7.2 do RT 00161/2021-3 e 3.1.2.1 do RT 00182/2021-5 do Parecer Prévio a prática de graves infrações à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e recomendar ao Poder Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de Eduardo Marozzi Zanotti, nos exatos termos da exordial deste recurso."

Pois bem, na análise do recurso de reconsideração apresentado pelo Ministério Público, acerca das irregularidades que em sede recursal, foram sustentadas pelo Ministério Público de Contas como justificadoras de revisão do julgado inicial (Parecer Prévio TC 00115/2022-1) e correspondente rejeição das contas do exercício de 2019, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Relator do Recurso de Reconsideração, ao





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

apreciar as razões de recurso, entendeu por manter as irregularidades apontadas, quais sejam: i) **abertura de créditos adicionais utilizando-se fonte de recursos sem lastro financeiro suficiente** (Item 4.1.1 do RT 00161/2021-3 e Item 2.1 da ITC 00166/2022-4 e Item 2.1 do Parecer Prévio 00115/2022-1); ii) **recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância** (Item 4.3.7.2 do RT 00161/2021-3 e Item 2.3 da ITC 00166/2022-4 e Item 2.3 do Parecer Prévio 00115/2022-1); iii) **inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente** (Item 7.4.1 do RT 00161/2021-3 e Item 2.5 da ITC 00166/2022-4 e Item 2.5 do Parecer Prévio 00115/2022-1) e iv) **ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário** (Item 3.1.2.1 do RT 00182/2021-5 e Item 2.6 da ITC 00166/2022-4 e Item 2.6 do Parecer Prévio 00115/2022-1). Entretanto, entendeu ser necessária a análise da conduta do gestor em relação aos apontamentos e, nesse aspecto, assim assentou, in verbis:

"III - ANÁLISE DE CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS

Responsável:

Pois bem, destaco que, diante do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua graduação (levíssima, leve ou grave). Assim, é imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma "irregularidade" ou "antijuricidade" não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então item identificado como irregular.

Portanto, sob esse mesmo viés de considerar as circunstâncias fáticas ao aplicar o direito, a LINDB, em seu artigo 22, estabelece que é dever do operador do direito levar em conta as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, sem prejudicar os direitos dos administrados.

Diante o exposto, passo a análise da conduta do gestor mediante os seguintes achados:

- **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTE DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE (Item 4.1.1 do RT 00161/2021-3 e Item 2.1 da ITC 00166/2022-4 e Item 2.1 do Parecer Prévio 00115/2022-1).**

No presente caso, constatou-se um equívoco na indicação de fonte para abertura de crédito adicional, tal fato foi assumido pelo próprio gestor em sua defesa, portanto, permanece a irregularidade caracterizada. Contudo, houve excesso de arrecadação suficiente para cobrir a abertura dos créditos adicionais nas fontes 111, 112, 510 e 520. Sendo assim, conforme afirmou o



